Belo Horizonte, Terça-feira, 23 de Abril de 2024.

Acesse a Edição

LEI: LEI Nº 11.676, DE 1º DE ABRIL DE 2024.
Edição: 6976 | 1ª Edição | Ano XXX | Publicada em: 02/04/2024
GP - Gabinete do Prefeito

LEI Nº 11.676, DE 1º DE ABRIL DE 2024.

Altera a Lei nº 7.169/96, que "Institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Quadro Geral de Pessoal do Município de Belo Horizonte vinculados à administração direta e dá outras providências".

O POVO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O § 5º do art. 189 da Lei nº 7.169, de 30 de agosto de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando ainda esse artigo acrescido do seguinte § 8º:

"Art. 189 - [...]

§ 5º - Considera-se assédio moral a violação da dignidade ou da integridade psíquica ou física da pessoa por meio das seguintes condutas abusivas:

I - desqualificar reiteradamente, por meio de palavras, gestos ou atitudes, a autoestima, a segurança ou a imagem de agente público, valendo-se de posição hierárquica ou funcional superior, equivalente ou inferior;

II - desrespeitar limitação individual de agente público decorrente de doença física ou psíquica, atribuindo-lhe atividade incompatível com suas necessidades especiais;

III - preterir o agente público, em quaisquer escolhas, em função de raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, religião, posição social, orientação sexual ou convicção política ou filosófica;

IV - atribuir frequentemente ao agente público função incompatível com sua formação acadêmica ou técnica especializada ou que dependa de treinamento;

V - isolar ou incentivar o isolamento de agente público, privando-o de treinamentos necessários ao desenvolvimento de suas funções ou do convívio com seus colegas;

VI - subestimar publicamente as aptidões e as competências de agente público;

VII - manifestar publicamente desdém ou desprezo por agente público ou pelo produto de seu trabalho;

VIII - apresentar como suas ideias, propostas, projetos ou quaisquer trabalhos de autoria comprovada de outro agente público;

IX - valer-se de cargo ou função para induzir ou persuadir agente público a praticar ato ilegal ou deixar de praticar ato determinado em lei.

[...]

§ 8º - A autoridade julgadora poderá decidir motivadamente pela aplicação de penalidade menos gravosa em decorrência da ponderação dos critérios dispostos no art. 188-A desta lei.".

Art. 2º - O § 3º do art. 196 da Lei nº 7.169/96 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 196 - [...]

§ 3º - O acordo substitutivo de que trata o *caput* deste artigo não será cabível quando a conduta apurada se enquadrar nos incisos I, II, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XVI do art. 189 desta lei.".

Art. 3º - A Lei nº 7.169/96 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 269-A.

"Art. 269-A - São consideradas colaboradoras eventuais as pessoas que, não possuindo vínculo funcional ou contratual com o Poder Executivo, forem convidadas a prestar algum tipo de colaboração não remunerada em caráter transitório ou eventual à administração pública, sendo permitido o pagamento de diária na forma do regulamento.".

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 1º de abril de 2024.

Fuad Noman
Prefeito de Belo Horizonte

(Originária do Projeto de Lei nº 747/23, de autoria do Executivo)

Voltar